



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242446066

Nome original: PTRF\_SC\_REsp 2159230\_OFIC\_17002.PDF

Data: 04/12/2024 15:52:41

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2159230 SC Proc Origem 5001586362023824

0034



# Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 017002/2024-CPFR

Brasília, 4 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente do(a) Tribunal Regional Federal

RECURSO ESPECIAL n. 2159230/SC (2024/0271806-1)  
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
PROC. : 50015863620238240034  
ORIGEM  
RECORRENTE : TERESA PEDROZO  
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

## ESTATUTO DO IDOSO

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência que foi exarada decisão nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia segue, determinando que o presente recurso especial não seja identificado como representativo de controvérsia (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015).

Respeitosamente,

Geiseane Maria de Jesus  
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

jesusgei



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159230 - SC (2024/0271806-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : TERESA PEDROZO  
**ADVOGADO** : JULIO MANUEL URQUETA GOMEZ JUNIOR - SC052867  
**RECORRIDO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADOS** : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - AC003802  
FABIO LIMA QUINTAS - SP249217A  
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS - SP036651

### DESPACHO

Trata-se de indicação de afetação à Segunda Seção desta Corte de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, interposto por TERESA PEDROZO (TERESA), nos autos da ação declaratória de nulidade/cancelamento de contrato bancário e indenização por danos morais, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a seguir ementado (e-STJ, fl. 465):

*PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - AGRAVO INTERNO - CPC, ART. 1.021 - REDISCUSSÃO - DECISUM - SÚMULAS - SUBSISTÊNCIA*

*O agravo interno, que desafia a decisão unipessoal fundada no art. 932, incs. IV e V, do Código de Processo Civil, não se presta para a rediscussão das matérias lá ventiladas, razão pela qual cabe ao recorrente impugnar a ausência dos requisitos que permitem a análise sumária do pleito recursal ou demonstrar que o paradigma não é aplicável à espécie.*

*Ademais, de todo modo, não há falar em reforma do decisum quando o resultado é condizente com as súmulas e julgados que o amparam.*

Sustentou, prequestionamento ficto e violação aos arts. 369, 430 e 432 do CPC, dos arts. 6º, VIII e 39, III e VI, do CDC e do art. 5º, LV, da CF, alegando, em síntese, (1) cerceamento de defesa; (2) não cabimento da *supressio* ao caso; (3) necessidade de reconhecimento da condição de vulnerabilidade do consumidor e sua devida proteção; e (4) impossibilidade de convalidação de negócio jurídico nulo (e-STJ, fls. 490/499).

O apelo nobre foi admitido na origem e selecionado como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 513/519).

Por decisão proferida pela Presidência da Comissão Gestora de Precedentes, foi indicado como recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 256-B, II, do RISTJ (e-STJ, fls. 555/557).

Os autos vieram-me conclusos em 13/9/2024 (e-STJ, fl. 563).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi indicado para afetação como representativo da controvérsia pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, para dirimir a seguinte questão jurídica infraconstitucional (e-STJ, fl. 555):

*a possibilidade ou não de aplicação do instituto da supressão nas demandas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, nas quais se discute a inexistência de relação jurídica com a instituição financeira ré, uma vez que a parte requerente afirma não ter contratado empréstimo bancário.*

A despeito da relevância da matéria e de sua relativa repetitividade nesta Corte, tem-se que a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia não é indicada na hipótese dos autos.

Isso porque, as razões do recurso especial trazem impedimentos de regras processuais aptas a impedir a análise do mérito recursal, obstando, assim, o exame da questão jurídica pela Segunda Seção do STJ.

A partir desse contexto, mostra-se inoportuno propor a afetação do presente recurso especial para julgamento pela sistemática dos repetitivos, pois a questão sobre a qual se pretende a formação de um precedente qualificado não poderá ser analisada diante dos óbices processuais que impedem o exame do mérito do recurso especial.

Nessas condições, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, REJEITO a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Proceda-se à retificação da autuação e comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/12/2024 às 09:00:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242447836

Nome original: PTRF\_SC\_REsp 2159227\_OFIC\_17078.PDF

Data: 06/12/2024 11:38:19

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ representativo de controvérsia - REsp 2159227 SC Proc Orig  
em 50013685520228240159



# Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 017078/2024-CPFR

Brasília, 6 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente do(a) Tribunal Regional Federal

RECURSO ESPECIAL n. 2159227/SC (2024/0271742-0)  
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
PROC. : 50013685520228240159  
ORIGEM  
RECORRENTE : ADELIR FERNANDES WELLINGTON  
RECORRIDO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

## ESTATUTO DO IDOSO

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência que foi exarada decisão nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia segue, determinando que o presente recurso especial não seja identificado como representativo de controvérsia (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015).

Respeitosamente,

Geiseane Maria de Jesus  
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

jesusgei



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159227 - SC (2024/0271742-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : ADELIR FERNANDES WELLINGTON  
**ADVOGADO** : LEANDRO MENDES DA SILVA - SC032766  
**RECORRIDO** : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.  
**ADVOGADO** : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

### DESPACHO

Trata-se de indicação de afetação à Segunda Seção desta Corte de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, interposto por ADELIR FERNANDES WELLINGTON (ADELIR), nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, repetição de indébito e tutela de urgência antecipada, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a seguir ementado (e-STJ, fl. 378/379):

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DA TESE QUE NÃO APROVEITARIA AO BANCO RECORRENTE EM RAZÃO DA ANTEVISÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO QUANTO À QUESTÃO DE FUNDO. PRIMAZIA DA SOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 282, § 2º, E 488 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. ALEGADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. ACOLHIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO CONSIGNADO. MODALIDADE ESPECIAL. EFETIVO DEPÓSITO DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORRESPONDENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO MÚTUO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFORME REGULAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FRUIÇÃO DO CRÉDITO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS POR LONGO PERÍODO. SILÊNCIO CIRCUNSTANCIADO REVELADOR DA ACEITAÇÃO TÁCITA QUANTO À CONTRATAÇÃO (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE DO CONTRATO QUESTIONADA UM ANO E SEIS MESES APÓS O PRIMEIRO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAÇÃO DURADOURA E QUALIFICADA DA PARTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO RÉU DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO. COMPORTAMENTO DA BENEFICIÁRIA INCOMPATÍVEL COM O ARGUMENTO INICIAL DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA*



*BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO VALIDAMENTE FORMADO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS EXORDIAIS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*1 - O empréstimo consignado consiste em modalidade especial de mútuo, no qual a liberdade do agente financeiro, diferentemente das demais espécies (mútuo civil e mútuo bancário), se encontra prévia e legalmente limitada em seus elementos nucleares, ou seja, quanto às bases para a concessão do mútuo financeiro - taxas de juros, comprometimento da renda do mutuário e prazo de pagamento das parcelas -, como forma de proteção ao consumidor nessa espécie de negócio, mormente porque representado por um contrato de adesão e firmado em larga escala.*

*2 - Essa espécie contratual foi criada para atender a uma política social, isto é, oferecer a um segmento especial de consumidores (idosos, assalariados, aposentados, pensionistas e titulares de outros benefícios previdenciários) a alternativa de crédito em caso de necessidade, de forma facilitada, mais célere, com taxas de juros diferenciadas e mais baixas, mitigando as exigências e regras mais severas normalmente aplicadas no mercado financeiro de crédito.*

*3 - Estabelece o Código Civil que "a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente o exigir" (art. 107), e ainda, mesmo quando houver defeito ou invalidade na forma, subsistirá o negócio sempre que se puder provar o ajuste de outro modo (art. 183).*

*4 - A doutrina e a jurisprudência têm admitido, de forma bastante sólida, a possibilidade de se reconhecer a exteriorização da vontade a partir da "inação", do "silêncio" da parte envolvida em um negócio - manifestação tácita -, seja em qual polo da relação jurídica esteja a parte, isto é, contratante ou contratado, credor ou devedor, classificando este comportamento como um "silêncio circunstanciado", com força ou valor probante, na medida em que acompanhado de um conjunto de circunstâncias que importa em presunções graves, convincentes e concordantes acerca da celebração do ajuste.*

*5 - A ausência de qualquer insurgência do beneficiário quanto ao depósito de dinheiro em sua conta bancária a título de empréstimo consignado, e assim também a falta de irrisignação quanto aos posteriores e reiterados descontos mensais das prestações respectivas no benefício previdenciário (autorizados pela Autarquia Previdenciária diante da documentação por ela recebida), são condutas omissivas que, se prolongadas por largos meses ou anos, caracterizam, a um só tempo, tanto o silêncio circunstanciado gerador da anuência tácita ao mútuo financeiro especial (art. 111 do Código Civil), como também o comportamento contraditório violador do princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil) ao negar o crédito recebido e usufruído, ensejador da aplicação da teoria da supressio, tudo a inviabilizar a pretensão de arrependimento ou de reconhecimento da inexistência do negócio jurídico eficaz.*

Sustentou violação aos arts. 10, 428, I, e 429, II, do CPC, dos arts. 4º, I, 6º, VIII e 39, III e VI, do CDC e dos arts. 104, III e 169, do CC, alegando, em síntese, (1) cerceamento de defesa; (2) não cabimento da *supressio* ao caso; (3) necessidade de reconhecimento da condição de vulnerabilidade do consumidor e sua devida proteção; e (4) impossibilidade de convalidação de negócio jurídico nulo (e-STJ, fls. 385/398).

O apelo nobre foi admitido na origem e selecionado como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 422/428).

Ouvido o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. RENATO BRILL DE GÓES, manifestou-se pela admissão da afetação (e-STJ, fls. 452/461).

Por decisão proferida pela Presidência da Comissão Gestora de Precedentes, foi indicado como recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 256-B, II, do RISTJ (e-STJ, fls. 467/469).

Os autos vieram-me conclusos em 12/9/2024 (e-STJ, fl. 473).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi indicado para afetação como representativo da controvérsia pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, para dirimir a seguinte questão jurídica infraconstitucional (e-STJ, fl. 467):

*a possibilidade ou não de aplicação do instituto da supressio nas demandas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, nas quais se discute a inexistência de relação jurídica com a instituição financeira ré, uma vez que a parte requerente afirma não ter contratado empréstimo bancário.*

A despeito da relevância da matéria e de sua relativa repetitividade nesta Corte, tem-se que a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia não é indicada na hipótese dos autos.

Isso porque, as razões do recurso especial trazem impedimentos de regras processuais aptas a impedir a análise do mérito recursal, obstando, assim, o exame da questão jurídica pela Segunda Seção do STJ.

A partir desse contexto, mostra-se inoportuno propor a afetação do presente recurso especial para julgamento pela sistemática dos repetitivos, pois a questão sobre a qual se pretende a formação de um precedente qualificado não poderá ser analisada diante dos óbices processuais que impedem o exame do mérito do recurso especial.

Nessas condições, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, REJEITO a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Proceda-se à retificação da autuação e comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator